



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00474/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITOS DE TITULARIDADE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO ç DMAE, ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívidas de Créditos de titularidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto ç DMAE, destinado a promover, após requerimento escrito protocolizado no Núcleo de Atendimento do DMAE até 31 de dezembro de 2017, a regularização dos créditos tarifários ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não suas cobranças, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, variando da seguinte forma:

I - desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento à vista em parcela única;

II - desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

III - desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 08 (oito) parcelas;

III - desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os descontos de que trata os incisos deste artigo não se acumulam com outros benefícios previstos nas demais legislações, não alcançam as importâncias já recolhidas, nem os débitos já quitados e não geram direito à restituição.

§ 2º A negociação dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita por exercício ou por grupo de exercícios mais antigos na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser realizado imediatamente ao deferimento do pedido.

§ 4º O valor da parcela não poderá ser inferior ao preço mínimo da tarifa de água e esgoto correspondente à categoria da economia prevalente no mês, a saber residencial, comercial ou industrial, vigente ao tempo da concessão do benefício de que trata esta Lei.

§ 5º A entrada prévia não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor total do débito apurado na data do parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00474/2017

§ 6º Os pagamentos realizados fora do prazo sofrerão a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ζ SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além da multa definida na legislação específica sobre o valor da parcela em atraso.

§ 7º Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes à negociação, incidirá atualização, juros e demais encargos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

Art. 2º Os usuários com débitos já parcelados poderão aderir ao Programa de Recuperação de Dívidas de Créditos de titularidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto ζ DMAE de que trata esta Lei, mediante a formalização de novo termo de confissão de dívida, para obter os benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º Em havendo a renegociação de dívidas, a negociação anterior será desconsolidada, deduzidas as parcelas pagas, retornando as dívidas ao estado anterior, com o reestabelecimento de juros, multas, atualização e demais encargos, para que, então, seja possível nova e imediata negociação com a concessão dos benefícios previstos por esta Lei.

§ 2º Os créditos gerados por desconsolidação de negociação anterior superiores ao valor da nova negociação realizada com base nesta Lei não serão restituídos.

Art. 3º As negociações de dívidas que se encontrem em processo de execução fiscal e que forem efetivadas com base no caput, provocarão a suspensão do processo após a confirmação do pagamento da primeira parcela ou de extinção, por advento do pagamento da última ou da parcela única.

§ 1º As providências judiciais de suspensão e extinção dos executivos fiscais ficarão a cargo da Procuradoria do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, nos processos respectivos, após encaminhamento do termo de negociação e confirmação do pagamento pelo órgão competente.

§ 2º A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação da regularidade do parcelamento.

Art. 4º O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implicará em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções concedidas, subtraídos os valores pagos, sem necessidade de comunicação.

§ 1º Para todos os efeitos legais, considera-se desistente do parcelamento de que trata esta Lei o usuário que se tornar inadimplente por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido uma única vez.

§ 3º O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, caso em que não haverá incidência de deduções.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00474/2017

Art. 5º A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, no Núcleo de Atendimento do Departamento Municipal de Água e Esgoto ç DMAE, especificando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 6º É condição essencial para o deferimento do benefício de que trata esta Lei, que o devedor, na vigência do acordo, não esteja inadimplente perante o Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, em relação ao exercício corrente ao da formulação do requerimento, referente ao imóvel objeto da pretensão.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Encaminha-se a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que ç INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITOS DE TITULARIDADE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO ç DMAE, ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIASç. O presente Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre o programa de recuperação de dívidas de titularidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto ç DMAE ç inscritas em dívida ativa, referentes aos exercícios de 1994 a 2016. Atualmente, o Departamento Municipal de Água e Esgoto dispõe apenas da Lei nº 337, de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações, para a negociação de débitos inscritos em dívida ativa. Contudo, para que esta Lei colabore efetivamente com a gestão de cobrança, faz-se necessário acrescentar critérios que se compatibilizam com a situação de inadimplência do usuário para com a referida Autarquia, atendendo-se às suas respectivas particularidades. Neste cenário, o DMAE registra em seus sistemas a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao período de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2016, correspondente a R\$ 21.488.418,48 (vinte e um milhões quatrocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) que compreendem a soma do valor principal, acrescidos da atualização monetária, multa de mora, juros de mora, preço de inscrição em dívida ativa e honorários, deste total de R\$ 11.912.375,54 (onze milhões novecentos e doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) correspondem a valor base. Os débitos correspondentes aos exercícios de 1994 a 2013 são corrigidos por multas de mora, juros de mora e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ç INPC, sendo que desde 1º de janeiro de 2014, é aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ç SELIC, o que dificultou a realização dos pagamentos dos débitos mais antigos. No rol atual dos usuários devedores, 16.992 (dezesesseis mil novecentos e noventa e dois) imóveis não estão negociados, o que corresponde a R\$ 18.861.557,00 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e um mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), sendo que 15.204 (quinze mil duzentos e quatro) usuários devem até R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 2.608.489,00 (dois milhões, seiscentos e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove reais) e 1.788 (mil setecentos e oitenta e oito) imóveis devedores de mais de R\$ 1.000,00 (mil



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00474/2017

reais), totalizando R\$ 16.253.068,00 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e três mil sessenta e oito reais). Neste sentido, com a disponibilidade somente da Lei Complementar Municipal nº 337, de 2003 e suas alterações, que permite o parcelamento dos débitos em comento em 60 (sessenta) vezes, implica-se em pouca efetividade daquela norma, posto que se observa relação direta entre o decurso do tempo e a inadimplência, incrementada pelo alto valor das parcelas. Na plataforma de atendimento, é vivenciado o dilema do usuário na incapacidade de negociação perante o volume de débitos e o prazo de 60 meses destacado na Lei Complementar nº 337, de 30 de dezembro de 2003. A efetivação desta negociação faz com que o valor da parcela fica incompatível com a situação financeira do usuário, em função da soma das dívidas geradas para o exercício e a expectativa da adimplência do parcelamento. Além disto, as parcelas são corrigidas com juros SELIC acumulada mensalmente e de 1% (um por cento). Isto posto, o parcelamento com descontos em valores de multas e juros é medida que se impõe a fim de corroborar com a supremacia do interesse público. Outrossim, o Projeto de Lei em tela objetiva sanar importante omissão da Lei Complementar nº 337, de 2003 e suas alterações, ao preconizar que o valor da primeira parcela deverá ser quitado imediatamente à concessão do benefício. Neste contexto, diante do temor de demandar ações judiciais, já que o usuário não poderá ficar sem fornecimento de água; no anseio de se elevar a arrecadação com o recebimento de dívida ativa; proporcionando a efetividade das normas relacionadas ao assunto em comento, proporcionando a valorização dos contribuintes com interesse de negociação, resta-se justificada a propositura de Lei que objetiva a regularização dos contribuintes inadimplentes, no bojo do Programa de Recuperação de Dívidas de Créditos de titularidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto ; DMAE, com melhores oportunidades para pagamento. É válido ressaltar que a realização do bem comum, a despeito de consistir em atribuição coletiva, traduz exigência maior em relação aos detentores de mandatos públicos outorgados pelo eleitor, os quais devem atuar, efetivamente, na realização do interesse público. Nessa esteira, urge salientar que os instrumentos previstos no Projeto de Lei em tela permitem afirmar, com muita determinação, que a sua implantação corroborará com o atendimento de boa parte das expectativas dos usuários, proporcionando maior eficácia das normas públicas. Por fim, reafirmamos ainda o compromisso de continuar com satisfação e respeito essa união entre Executivo e Legislativo, em benefício de toda a população de Uberlândia. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações ; Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disto, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador